

1.4. Modelo de Portaria inaugural de Inquérito Civil para investigar o cumprimento das exigências legais pelas empresas produtoras, comercializadoras e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, para apurar eventual infração aos critérios seus componentes e afins, bem como para apurar eventual infração aos critérios estabelecidos para manipulação de agrotóxicos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE-GO

PORTARIA N.º/.....

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio da Promotoria de Justiça – Curadoria de Defesa do Meio Ambiente - da Comarca de-GO, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 117, inciso III, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 8º da Lei n.º 7.347/85 (LACP), no art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 46, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar n.º 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás),

Considerando que a Lei Federal n.º 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece como princípio dessa mesma política que o Meio Ambiente é patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I);

Considerando que a sociedade democrática é a gestora primária e original dos seus interesses e do seu patrimônio;

Considerando que a manipulação inadequada de agrotóxicos, ou seja, a produção, manejo, comercialização e uso de agrotóxicos, de maneira irresponsável ou em desacordo com as determinações legais, poderão trazer danos significativos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo;

Considerando que o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização, somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes;

Considerando que os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data da compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente;

Considerando que as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas;

Considerando que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes;

Considerando que compete ao Poder Público o controle dos agrotóxicos (art. 225, § 1º, V, da CF), e precipuamente, *in casu*, a fiscalização (i) da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso, (ii) do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no item anterior;

Considerando que aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço e der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa (art. 15 da Lei n.º 7.802/89, com redação dada pela Lei n.º 9.974, de 06.06.2.000);

Considerando que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários;

Considerando ser imperiosa a criação de uma estrutura adequada pelas empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos para as operações de recebimento, recolhimento e destinação de embalagens vazias e produtos;

Considerando que os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas devidamente dimensionadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens;

Considerando que os estabelecimentos comerciais, os postos de recebimento e as centrais de recolhimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo: nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução, data do recebimento, quantidades e tipos de embalagens recebidas (art. 55 do Decreto n.º 4.074, de 04 de janeiro de 2.002, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins).

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para investigar o cumprimento das exigências legais pelas empresas produtoras, comercializadoras e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, firmando-se, se necessário, termo de ajustamento de conduta, bem como para apurar eventual infração aos critérios estabelecidos para manipulação de agrotóxicos, determinando:

1. Autue-se a presente PORTARIA;
2. Registre-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em livro próprio;
3. Requisite-se da Agência Rural Defesa Agropecuária de, situada na,-GO, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a relação dos estabelecimentos que, de alguma forma, intervêm no processo de manipulação de agrotóxicos;
4. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 09/95 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás;
5. Seja tomado por termo o compromisso da secretária nomeada;
6. Após, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.

.....-GO, de de 2.0....

.....

Promotor de Justiça